

01-0573/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 573/2019 DE 05/09/2019

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS, PARA REDUZIR A ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO QUANDO PRESTADOS POR COOPERATIVAS E PARA ALTERAR A REDAÇÃO DO ITEM 17.05 DO ARTIGO 1º DA LEI.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº

PL

573/2019

Folha nº 01 do proc.
nº 01-573 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 111479

fls. 1

Altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para reduzir a alíquota incidente sobre os serviços relacionados à reciclagem, separação e destinação final do lixo quando prestados por Cooperativas e para alterar a redação do item 17.05 do artigo 1º da Lei.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 16 da Lei n. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e modificações posteriores, passa a vigorar acrescido da alínea "o":

"Art. 16.

o) no subitem 7.09 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, quando prestados por Sociedades Cooperativas de lixo reciclável" (NR).

Art. 2º O item 17.05 do art. 1º da Lei n. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 05/09/19
Ass: Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-573 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.475

fls. 3

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, sem se configurar vínculo empregatício entre os trabalhadores, qualquer que seja sua espécie, e o tomador do serviço, quando prestados por sociedades cooperativas." (NR).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Aurélio Nomura
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 03 do proc.
nº 01-573 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 14.479

fls. 4

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa acrescentar alínea "o" ao inciso I do art. 16 da Lei n. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para incluir na alíquota de 2,0%, os serviços prestados por Cooperativas de mão de obra quando relacionadas a reciclagem, separação e distribuição de lixo, conforme implantado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos com destaque para a gestão integrada, em especial nas atividades de coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuindo de forma significativa para a cadeia produtiva da reciclagem.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos incentiva a criação e o desenvolvimento de Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, conforme destaca a Lei 11.445/2007 em seu artigo 10º:

"Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos."

Objetiva, também, o presente Projeto de Lei, estabelecer que o item 17.05 do art. 1º da Lei n. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, referente ao fornecimento de mão de obra quando os serviços são prestados por Cooperativas não criem vínculo empregatício entre os

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br

Matéria PL 573/2019 Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=190561>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 04 do proc.
nº 05-533 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R.F. 1478

fls. 5

trabalhadores, qualquer que seja sua espécie, e o tomador do serviço, pois tratam-se de prestadores de serviços autônomos.

Nesse sentido o parágrafo único ao art. 442 da CLT, que tem a seguinte redação:

"Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994)."

Como se observa, este Projeto de Lei, não só incentiva a utilização da força de trabalho das Cooperativas, mas principalmente contribui para a constituição e formação de Associações em Cooperativas dos trabalhadores atualmente desempregados.

Assim, no sentido de promover, incentivar e aumentar a quantidade de coleta seletiva na cidade, propomos a redução da alíquota de ISS para as COOPERATIVAS para esses fins, bem como o enquadramento das COOPERATIVAS no item 17.05, deixando claro que não haverá vínculo empregatício entre os trabalhadores, qualquer que seja sua espécie, e o tomador do serviço, quando a mão de obra for prestada por cooperativas.